



PROCESSO	1922/2019
AUTO DE LANÇAMENTO	1434/2019
INTERESSADO	CDP Consultoria e Desenvolvimento de Projeto de Engenharia S/S LTDA CNPJ 02.793.061/0001-89
OBJETO	COBRANÇA DE ANUIDADE
RELATOR(A)	CONSELHEIRO(A) RAQUEL RHODEN BRESOLIN
RELATÓRIO	

1. Em 10 de dezembro 2019, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou o Auto de Lançamento em epígrafe à pessoa jurídica interessada, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2017 e 2018 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 08).

2. Notificada (fl.09), a contribuinte apresentou impugnação (fl. 10), bem como juntou documentos (fls. 11-25). Aduziu, em suma, tratar-se de uma empresa de engenharia e que o registro no CAU/RS ocorreu por ocasião de um projeto na Bahia para o qual foi contratado como responsável técnico para um projeto civil um arquiteto e urbanista. Por esse motivo sustenta que houve a exigência da contratante quanto ao registro da pessoa jurídica no CAU/RS. Que por um lapso deixaram de fazer a desvinculação da empresa no CAU/RS.

3. Em diligências realizadas pela Gerência de Atendimento e Fiscalização do CAU/RS (fl. 36), consta a informação de que a pessoa jurídica tem registro ativo no CREA-RS; que solicitou registro de forma voluntária no CAU/RS em 14/04/2016; Que perante o Conselho há profissional arquiteto e urbanista anotado como responsável técnico desde a solicitação de registro até o presente momento; que a empresa solicitou interrupção do registro em 14/01/2020, solicitação que está em andamento; que pagou a anuidade de 2016; que está ativa perante a receita federal.

4. É o relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

5. Salienta-se, inicialmente, que *“o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”*, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.

6. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto *“a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012”* e por objetivo *“coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente”*, competindo-lhe *“verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR”*, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.

7. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros



rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.

8. No caso em análise, a pessoa jurídica registrou-se de forma voluntária no CAU/RS, em 14/04/2016, mediante protocolo nº 370936/2016, mantendo, desde o registro até a presente data como responsável técnico perante o Conselho, o arquiteto e urbanista Pedro João Mallmann Neto.

9. Na data de 14/01/2020, a pessoa jurídica solicitou a interrupção do registro perante o Conselho, solicitação esta que encontra-se em andamento. Nesse sentido, a informação da pessoa jurídica de que por um lapso esta não realizou a solicitação de interrupção anteriormente, não se mostra hábil a justificar o afastamento da cobrança dos tributos devidos, mormente considerando que o Conselho, durante todo o período de registro ativo da empresa, vem respondendo pelo ônus fiscalizatório que lhe é imposto por força da Lei 12.378/2010, que criou o CAU.

10. Diante de tais situações fáticas, entendo que o pagamento das anuidades em aberto deva ser realizado pela pessoa jurídica, seja pelo registro voluntário realizado pela empresa, pela manutenção de responsável técnico arquiteto e urbanista perante o Conselho ou mesmo pela ausência de pedido de interrupção do registro anterior ao ano de 2020.

11. Por oportuno, evidencio que o CAU/BR decidiu prorrogar o prazo do programa de parcelamento de débitos de anuidades atrasadas, o REFIS. Pelo programa, Arquitetos e Urbanistas e Empresas em débito com o Conselho podem fazer a negociação do parcelamento, **com a isenção da multa de mora de 20% e optando pelo parcelamento do valor de 10 (dez) até 25 (vinte e cinco) parcelas, conforme o número de anuidades em aberto, nos termos previstos no referido programa.**

12. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.

13. Ante o exposto, opino pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa **CDP Consultoria e Desenvolvimento de Projeto de Engenharia S/S LTDA - CNPJ 02.793.061/0001-89**, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter os débitos da contribuinte, em razão do registro voluntário, da existência de responsável técnico arquiteto e urbanista perante o Conselho e da ausência de pedido de interrupção do registro da pessoa jurídica anterior ao ano de 2020.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2020.


RAQUEL RHODEN BRESOLIN
Conselheiro(a) Relator(a)


Cezar Eduardo Rieger
Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS



PROCESSO	1922/2019
AUTO DE LANÇAMENTO	1434/2019
INTERESSADO	CDP Consultoria e Desenvolvimento de Projeto de Engenharia S/S LTDA CNPJ 02.793.061/0001-89
OBJETO	COBRANÇA DE ANUIDADE
RELATOR(A)	CONSELHEIRO(A) RAQUEL RHODEN BRESOLIN
DELIBERAÇÃO Nº 17/2020 – CPF – CAU/RS	

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 18 de fevereiro de 2020, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

DELIBEROU por:

- 1 Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa **CDP Consultoria e Desenvolvimento de Projeto de Engenharia S/S LTDA - CNPJ 02.793.061/0001-89**, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter os débitos da contribuinte, em razão do registro voluntário, da existência de responsável técnico arquiteto e urbanista perante o Conselho e da ausência de pedido de interrupção do registro da pessoa jurídica anterior ao ano de 2020.
- 2 Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, pagar o valor devido, podendo parcelar o débito na forma do REFIS em vigor, ou, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS.
- 3 Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
- 4 Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto.
- 5 Encaminhar**, após o julgamento de eventual recurso pelo Plenário do CAU/RS:
 - À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
 - À Gerência de Atendimento e Fiscalização para realizar quaisquer adequações determinadas pelo Plenário do CAU/RS.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2020.

RÔMULO PLENTZ GIRALT

Coordenador

ALVINO JARA

Coordenador Adjunto

RAQUEL RHODEN BRESOLIN

Membro

EMILIO MERINO DOMINGUEZ

Membro

